

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

ORIENTAÇÃO PRE-PR n.º 02/2024

Estabelece diretrizes para a atuação das Promotorias Eleitorais nas Eleições Municipais de 2024, a fim de assegurar o direito à acessibilidade e à participação efetiva no cenário político-eleitoral das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial:

CONSIDERANDO que incumbe à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no Estado, as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, inciso VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência adquiriu *status* constitucional sob a forma de emenda à Constituição brasileira, em 31 de agosto de 2008 (Cf. Decreto n. 6.949/2009);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da referida Convenção, os Estados partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha;

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção, em seu art. 29, alínea “a”, I, bem como a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/2015, art. 76, §1º e §2º) asseguram os direitos das pessoas com deficiência em participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante a garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso, bem como a de que os pronunciamentos

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam recursos de acessibilidade;

CONSIDERANDO o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, instituído mediante a Resolução TSE nº 23.381/2012, que possui como um dos seus objetivos básicos providenciar, na medida do possível, a mudança dos locais de votação que não ofereçam condições de acessibilidade para outros que as possuam (art. 3º, III);

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão (art. 76, § 1º, IV) e a Resolução TSE nº 23.736/2024 (art. 111) preveem que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral, podendo ser autorizado a ingressar na cabina eleitoral com essa segunda pessoa, a qual lhe é permitido, inclusive, digitar os números na urna;

CONSIDERANDO que o art. 112 da Res. TSE nº 23.736/2024 assegura a possibilidade de desenvolvimento ou incorporação de recursos ou elementos tecnológicos de acessibilidade para ampliar o acesso à pessoa com deficiência ao regular exercício do voto em condições de igualdade, nos termos da Lei nº 13.146/2015;

CONSIDERANDO a preferência para votar assegurada às pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou com transtorno do espectro autista, bem como de seus acompanhantes ou atendentes pessoais pela Lei nº 10.048/2000, art. 1º, *caput* e § 1º, e pela Resolução TSE nº 23.736/2024, art. 100, § 2º, incisos VII, VIII e X;

CONSIDERANDO que o art. 44, § 5º, da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral determina a utilização, dentre outros recursos, de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) que ocupe, no mínimo, metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela e audiodescrição nos debates eleitorais veiculados na televisão;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que determina o emprego, dentre outros recursos, de subtítuloção por meio de legenda aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT-NBR

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela na propaganda eleitoral gratuita na televisão;

CONSIDERANDO o art. 81-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, que determina a observância da ABNT-NBR 15290, ABNT-NBR 16452 e da ABNT-NBR 15610 no emprego dos recursos de acessibilidade previstos nos artigos 44 e 48 da supracitada Resolução;

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei n. 10.436/2002);

CONSIDERANDO que a audiodescrição é o recurso que consiste em uma faixa narrativa adicional, com descrição clara e objetiva de todas as informações entendidas visualmente e que não estão contidas nos diálogos, o qual se destina a ampliar a compreensão das pessoas com deficiência visual;

CONSIDERANDO que a acessibilidade, de acordo com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (preâmbulo, letra v), é de suma importância no que concerne aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, que possibilita às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o *ius civitatis*;

CONSIDERANDO os resultados expressados nas ata e consulta da Audiência Pública “SUPERA II - Construindo Candidaturas para Pessoas com Deficiência” promovida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná em 07/03/2024;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público ações destinadas à proteção de interesses difusos e/ou coletivos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, Lei nº 8.625/93; Lei nº 7.853/89 e Lei nº 13.146/2015, o que inclui a necessidade de efetiva garantia e respeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência na sua participação na vida política.

RESOLVE

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

expedir a presente **ORIENTAÇÃO**, a fim de coordenar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado do Paraná, no tocante às Eleições Municipais de 2024, respeitada a independência funcional de cada membro, nos seguintes termos:

1. Quanto à acessibilidade das pessoas com deficiência na propaganda eleitoral

1.1. Fiscalizem o inteiro cumprimento da obrigatoriedade legal quanto a utilização simultânea e cumulativa, dentre outros recursos, da subtitulação por meio de legendas, janela com intérprete de Libras e audiodescrição na propaganda eleitoral gratuita e debates eleitorais na televisão;

1.2. Especificamente quanto à janela com intérprete de Libras, observem a indispensabilidade de delimitação clara do espaço da janela de Libras¹, com tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela;

1.3. Identificando-se o descumprimento das normas de acessibilidade na propaganda e debates eleitorais televisivos da Res. TSE nº 23.610/2019 ou das normas técnicas da ABNT-NBR 15290, ABNT-NBR 16452, ABNT-NBR 15610 e ABNT-NBR 15290:2016, proponham Representação, na forma do art. 96, da Lei nº 9.504, dirigida ao Juízo Eleitoral, a fim de obter cessação da irregularidade e adequação da veiculação às normas de regência.

2. Quanto à acessibilidade de pré-candidatos e candidatos com deficiência

2.1. Tomem por termo representações, manifestações, reclamações e/ou notícias, ainda que *a posteriori*, quanto ao descumprimento das normas contidas na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão pelos partidos políticos em suas convenções, reuniões e comunicações partidárias, bem como atinente a eventual prática de atos tendentes a restringir, impedir ou dificultar o

¹ TRE-PR, EDREL nº 0602156-87.2022.6.16.0000, Relator: Thiago Paiva dos Santos, julgado em 08/11/2022.

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

exercício dos direitos políticos pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, adotando-se as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições;

2.2. Nos Requerimentos de Registro de Candidatura, atuem no sentido de garantir observância à possibilidade de utilização de acessórios necessários à pessoa com deficiência na fotografia de registro assegurada pelo art. 27, inciso II, alínea d, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3. Quanto à acessibilidade nos locais de votação

3.1. Promovam as necessárias diligências para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos locais de votação e às urnas eleitorais;

3.2. Busquem garantir o livre exercício do direito ao voto, em especial quanto à possibilidade da pessoa com deficiência ser auxiliada na votação por pessoa de sua escolha e à preferência na votação das pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou com transtorno do espectro autista e de seus acompanhantes;

3.3. Empreendam diligências, especialmente junto às Zonas Eleitorais e às entidades da sociedade civil atuantes na promoção de atenção e acolhimento à pessoa com deficiência, no sentido de identificar situações especiais que apresentem maior grau de dificuldade de solução e adotar medidas que possibilitem o pleno exercício do direito de votar;

3.4. Fiscalizem o inteiro cumprimento da Resolução TSE nº 23.381/2012, que dispõe sobre o programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências;

3.5. Tomem por termo representações, reclamações e/ou notícias, ainda que *a posteriori*, no que concerne às dificuldades de acesso aos locais de votação e as urnas eletrônicas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, adotando-se as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições;

3.6. Atentem-se à possibilidade de o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, que não tenha requisitado transferência para seções eleitorais aptas

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

ao atendimento de suas necessidades até o dia 08 de maio de 2024, solicitar transferência temporária para votar em seção com acessibilidade no mesmo município, conforme disposto no art. 57 da Resolução TSE nº 23.736/2024.

Dê-se conhecimento do presente ato à Procuradoria-Geral Eleitoral e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Encaminhe-se, por meio eletrônico, à Coordenadoria das Promotorias de Justiça Eleitorais e aos Promotores Eleitorais.

Encaminhe-se ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, para ciência.

Disponibilize-se na página da Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral